



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391141-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CONSÓRCIO FM RODRIGUES/CGL - CDHU 060/08.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.107

Agravo de Instrumento nº 2391141-56.2024.8.26.0000

Agravante: CdhU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Agravado: Consórcio Fm Rodrigues/cgl - CdhU 060/08

Comarca: 15ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

Juiz: Dr. Kenichi Koyama

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Anulação de julgamento de primeiro grau e determinação de realização de nova prova pericial de engenharia e contábil – Pendência de recurso especial – Incidente admitido para determinar o início da realização das novas perícias – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Ausência de efeito suspensivo do recurso especial – Inexistência de prejuízo irreparável às partes e ao processo – Produção das provas, antes do trânsito em julgado, por conta do agravado - Precedente – Não provimento do recurso.

Trata-se de ***agravo de instrumento*** interposto contra r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença movido por ***Consórcio FM Rodrigues/CGL- CDHU 060/08*** contra ***CDHU- Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo***, por meio da qual foi admitido o incidente processual para determinar a realização de nova perícia de engenharia e a nomeação de perito, conforme V. Acórdão proferido no processo nº 1054246-08.2016.8.26.0053.

Alega a agravante, em síntese, que a admissão do incidente contraria frontalmente o regramento processual vigente, ante a impossibilidade de fatiamento do processo de conhecimento para a reabertura e a tramitação paralela da instrução processual, independentemente da existência ou não de efeito suspensivo do recurso especial. Afirma que a realização da perícia demandaria a análise de toda a documentação que instrui autos diversos e que ainda tramitam em sede recursal, o

que também geraria um absurdo tumulto processual. Assevera que se verifica clara relação de prejudicialidade entre a realização de nova perícia e a ofensa à coisa julgada arguida no recurso especial, uma vez que a prova pericial já havia sido homologada anteriormente. Sustenta que é muito mais prudente aguardar o desfecho da fase recursal para definir se será mantida ou não a necessidade de realização desta complexa e dispendiosa nova perícia, sob pena de realizar todo o trabalho pericial de modo absolutamente inútil (fls. 01/11).

O recurso foi processado sem outorga de efeito suspensivo (fls. 38/39).

Houve contraminuta (fls. 42/55).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e lhe nego provimento.

Com efeito, verifica-se que, em grau de recurso de apelação, esta Col. Câmara reconheceu a nulidade nos autos do processo nº 1054246-08.2016.8.26.0053, por cerceamento de defesa do agravado, e determinou a realização de segunda perícia de engenharia (com nomeação de novo perito) e posterior realização de segunda perícia contábil (com nomeação de novo perito).

Consta que a agravante interpôs recurso especial que ainda pende de julgamento. Com base nisso, a agravante defende que a realização da nova prova pericial deve aguardar o desfecho da fase recursal e que a admissão do incidente de cumprimento de sentença poderia gerar tumulto processual.

Sem razão, contudo.

Vale lembrar que o recurso especial não possui efeito suspensivo e, desse modo, a pendência da análise no Tribunal Superior não tem o condão de impedir a eficácia da decisão recorrida (art. 995 do CPC).

Sobre o tema, nos ensina Humberto Theodoro Junior que: “*O efeito suspensivo (impedimento da imediata execução do decisório impugnado), que era a regra geral para o Código de 1973, passou a ser a exceção no novo CPC, prevista apenas para a apelação (art. 1.012, caput). Assim é que o art. 995 dispõe*

que 'os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso'. Apenas excepcionalmente a decisão será suspensa, 'se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso' (art. 995, parágrafo único). Isto, todavia, dependerá sempre de decisão do relator, caso a caso." (Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição revista e atualizada, Editora Forense, p. 1.084).

Diante disso, visando a celeridade do processo em face da complexidade da prova, e considerando a ausência de efeito suspensivo do recurso pendente, o i. Juízo *a quo* admitiu o incidente de cumprimento de sentença para determinar o início da realização das novas perícias.

Assim, mesmo que se considerem os argumentos da agravante, não é possível se concluir desde já pelo alegado prejuízo irreparável às partes e ao processo, pois o incidente e a produção das provas correrão por conta do agravado.

Ademais, eventual provimento do recurso especial poderá ensejar a reparação de danos que a agravante tenha sofrido com a realização das provas, antes do trânsito em julgado (art. 520, I, II e §5º, do CPC).

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – A despeito do v. Acórdão ainda não haver transitado em julgado, ante agravo contra os despachos que inadmitiram o recurso especial e extraordinário, os quais, em regra, são recebidos apenas em seu efeito devolutivo, não há óbice ao processamento do cumprimento provisório (arts. 520, 995 e 1.029, § 5º, todos do CPC/15) – Precedentes desta Corte – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2128500-89.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/07/2019; Data de Registro: 05/07/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos acima mencionados.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora